

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809337-36.2025.8.19.0054**

Embargante: **YAN CUNHA RIBEIRO**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (KÁTIA VARELA MELLO)**

Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da Defesa, mantendo sentença condenatória por tráfico de drogas, com incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

2. A Defesa sustenta omissão quanto à análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, diante do preenchimento dos requisitos legais.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão quanto à análise da possibilidade de acordo de não persecução penal.

**III. Razões de decidir**

4. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: [05ccri@tjrj.jus.br](mailto:05ccri@tjrj.jus.br) MC

prestando à rediscussão do mérito e nem à inovação recursal.

5. A Defesa não suscitou anteriormente a questão relativa ao acordo de não persecução penal, o que caracteriza inovação recursal e afasta a alegada omissão no acórdão embargado.

6. Por estas razões, não há omissão a ser sanada.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### *Tese de julgamento:*

“Não há omissão no acórdão quanto à análise do acordo de não persecução penal quando a matéria não foi suscitada oportunamente pela Defesa, configurando inovação recursal.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 28-A e 619; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 2.068.740/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 30.04.2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2.106.709/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14.10.2024; TJ-RJ, Apelação nº 0804852-04.2022.8.19.0052, Rel. Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, Oitava Câmara Criminal, j. 05.02.2025, pub. 10.02.2025.

### **ACÓRDÃO**

Examinados, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0809337-36.2025.8.19.0054, em que é embargante **YAN CUNHA RIBEIRO** e embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal  
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV  
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090  
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: [05ccri@tjrj.jus.br](mailto:05ccri@tjrj.jus.br) MC



**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**PAULA FERNANDES MACHADO**  
**JDS RELATORA**





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809337-36.2025.8.19.0054**

Embargante: **YAN CUNHA RIBEIRO**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (KÁTIA VARELA MELLO)**

Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **YAN CUNHA RIBEIRO**, no qual se aponta a existência de vício de omissão no acórdão prolatado no julgamento da apelação criminal nº 0809337-36.2025.8.19.0054.

Em suas razões (fls. 53/62), sustentou a Defesa, em resumo, que há omissão passível de correção. Apontou que o recurso possui por escopo a integração e modificação do v. acórdão, bem como o prequestionamento do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Argumentou que o acórdão foi omissivo quanto a não aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal, a despeito da presença de todos os requisitos legais para a celebração do acordo de não persecução penal. Registrou que a denúncia foi oferecida com *overcharging*, pois, apesar de preencher o embargante, desde o início, os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, a imputação do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 obstaculizou a celebração do acordo de não persecução penal. Frisou que o fato de o Ministério Público não ter antevisto a aplicabilidade do acordo de não persecução penal, não pode impedir que o ora embargante tenha seu direito resguardado. Ressaltou que a jurisprudência do STF estabelece a possibilidade de nova análise quanto à oferta do acordo com a superveniência do atendimento do requisito objetivo, o que pode ocorrer até o trânsito em julgado. Afirmou que eventual ausência de confissão formal e circunstanciada também não constituiria argumento para o

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: [05ccri@tjrj.jus.br](mailto:05ccri@tjrj.jus.br) MC



afastamento da possibilidade de retorno dos autos ao Ministério Público natural para o oferecimento do acordo de não persecução penal, afinal, a exigência pode ser cumprida quando do momento da avença (tema nº 1.303 do STJ). Enfatizou que o recurso de apelação, em matéria criminal, tem como uma de suas características a ampla devolutividade da matéria discutida ao juízo ad quem, não havendo violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* em razão da análise de matérias não alegadas nas razões recursais, desde que não se aplique a reformatio in pejus, que é expressamente vedada pelo art. 617 do Código de Processo Penal. Assim, requereu o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para a integração do acórdão embargado, a fim de sanar a omissão apontada, com a remessa dos autos ao Ministério Público natural para que se manifeste sobre o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Em seu parecer recursal (fls. 67/71), o Ministério Público, pela Procuradora de Justiça Adriana Miranda Palma Schenkel, sustentou, em sinopse, que deve ser conhecido e desprovido o recurso. Apontou que o acórdão embargado apreciou todas as teses defensivas sustentadas pela Defesa. Destacou que não há a omissão apontada, pois a celebração de acordo de não persecução penal não foi objeto do recurso. Frisou que não é cabível o acordo de não persecução penal, uma vez que trata-se de condenação por crime de tráfico de drogas majorado pelo emprego de armas de fogo para resguardar a atividade ilícita, bem como pelo envolvimento de adolescente. Defendeu que para que a causa de diminuição do tráfico privilegiado seja considerada com a finalidade de aplicação do acordo de não persecução penal, ela deve estar descrita na denúncia, o que não ocorreu. Salientou que a atual fase processual não permite a discussão sobre o oferecimento do acordo de não persecução penal, que é

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: [05ccri@tjrj.jus.br](mailto:05ccri@tjrj.jus.br) MC

instituto voltado à fase pré-processual. Apontou que o embargante busca, na realidade, inovar em sede de embargos de declaração, pretendendo rediscutir a causa com base em fundamentos não submetidos ao Órgão Julgador na fase própria, o que, flagrantemente, extrapola a finalidade prevista no artigo 619 do Código Processo Penal.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, os embargos de declaração, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito da causa ou à inovação recursal.

Na hipótese vertente, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de incidência do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, não integrou o objeto devolvido à apreciação deste Órgão Colegiado, porquanto não foi suscitada pela Defesa em alegações finais, tampouco nas razões de apelação ou em memoriais eventualmente apresentados, sendo deduzida apenas em sede de embargos declaratórios.

O acórdão embargado examinou integralmente as matérias efetivamente devolvidas à apreciação desta Câmara Criminal, enfrentando, de forma fundamentada e suficiente, as teses defensivas.

Não havia, portanto, dever de enfrentamento de questão inédita apenas posteriormente deduzida pela Defesa, razão pela qual não se configura qualquer vício apto a ensejar integração do julgado.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam ao exame de matérias não devolvidas anteriormente ao Órgão Julgador, sendo inviável a inovação recursal em sua interposição.

A propósito, já decidiu esta Corte Estadual:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face do Acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para alterar a dosimetria da pena do réu Cleyberton. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (i) contradição no v. Acórdão, que teria mantido a condenação de Cleyberton pela prática de crime de associação para o tráfico, mesmo sem comprovação de que houve concurso de pessoas no caso concreto; e (ii) omissão na decisão colegiada, que teria deixado de se manifestar sobre a possibilidade de aplicação de ANPP para o réu João Vitor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em que pesem os esforços defensivos, o Acórdão não apresenta qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. O Órgão Julgador analisou com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a negar provimento ao recurso defensivo, valendo ressaltar que o artigo 93, IX, da Constituição Federal não determina que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados. 4. Por outro lado, **nenhuma questão relativa à possibilidade de concessão de ANPP ao réu João Vitor foi arguida pela Defesa em suas razões recursais, tratando-se de matéria estranha à presente Apelação. Trata-se, portanto, de inovação recursal, que, de acordo com o entendimento do STJ, não é admitida no âmbito dos embargos de declaração. Precedente.** 5. Não obstante, no momento do oferecimento da denúncia, o

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: [05ccri@tjrj.jus.br](mailto:05ccri@tjrj.jus.br) MC



próprio Ministério Público apontou expressamente que o ANPP não é cabível no caso concreto. 6. Diante da ausência dos vícios apontados pela Defesa e da insistência em conseguir o reexame de matéria pela via impugnativa inadequada, os embargos de declaração desviam-se de sua finalidade, e tornam-se, por consequência, inadequados para o único fim de prequestionamento, que é o que remanesce. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração desprovidos. Tese de julgamento: Impossibilidade de reforma do Acórdão, ante a inexistência de contradições ou omissões a serem sanadas. Legislação relevante citada: CF, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.934.666/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. em 14/8/2024; STJ, HC n. 936.381/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08048520420228190052 202405019767, Relator: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 05/02/2025, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2025) (grifei)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE. OMISSÃO INEXISTENTE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC. 2. Na hipótese, verificado erro material na contagem do prazo para a interposição dos embargos de declaração opostos às fls. 1261/1270. Isso porque, o acórdão então embargado foi publicado em 30/11/2023 (fl. 1258). Iniciado o decurso do prazo em 1º/12/2023, este findou em 4/12/2023, data



em que foram opostos os referidos aclaratórios. Assim, necessária a correção do erro material, com efeito infringente, para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração, os quais devem ser conhecidos. 3. Inexiste omissão na hipótese em que ficou claro no acórdão que julgou o agravo regimental que, tratando-se de situações fático e jurídicas diversas, tem-se que não restou demonstrado o cabimento dos embargos de divergência com preenchimento dos requisitos da similitude fática e da interpretação divergente. Trata-se, portanto, de mera pretensão do embargante em rediscutir as razões do acórdão embargado, com o qual não concorda, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios. **4. A questão relativa à possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal - ANPP, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal - CPP consiste em inovação recursal de tema não suscitado anteriormente e sequer analisado pelas instâncias ordinárias. Nesse contexto não se verifica a existência de omissão quanto ao ponto, sendo inadmissível sua análise direta por esta Corte Superior na análise do presente recurso.** 5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp: 2068740 RS 2022/0043411-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/04/2024, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/05/2024) (grifei)

A circunstância de o presente recurso ter sido oposto com finalidade de prequestionamento não altera sua natureza jurídica e nem dispensa a demonstração dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando evidenciada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando ao re julgamento da causa ou à inovação recursal.

Confira-se:

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal  
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV  
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090  
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: [05ccri@tjrj.jus.br](mailto:05ccri@tjrj.jus.br) MC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES TRAZIDAS APENAS NO PRESENTE RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. 2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas nos embargos de declaração, mesmo as questões de ordem pública, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 2106709 SP 2023/0395206-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2024)

Note-se, por derradeiro, que o recurso de apelação foi julgado inteiramente desprovido, de modo que não se alterou o panorama jurídico fixado na sentença, que já tinha reconhecido a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direitos.

Logo, a alegação de cabimento do acordo de não persecução penal somente após o julgamento da apelação demonstra a nítida inovação, incabível nesta via recursal.

Por fim, no que tange ao prequestionamento para fins de interposição de eventuais recursos especial e/ou extraordinário, consideram-se enfrentados, para todos os fins, os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, na medida necessária à solução da controvérsia.



Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**PAULA FERNANDES MACHADO**  
**JDS RELATORA**

